UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS DE SEGURANÇA PÚBLICA – CAESP 2017

CLEOMAR DE CARVALHO SANTANA

PERDA DO POSTO E DA PATENTE DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, UMA VISÃO CONSTITUCIONAL

GOIÂNIA
2017

CLEOMAR DE CARVALHO SANTANA

PERDA DO POSTO E DA PATENTE DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, UMA VISÃO CONSTITUCIONAL

Artigo apresentado ao CAESP/2017, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Altos Estudos de Segurança Pública.

Orientadora: Ms. Silvana Rosa de Jesus Ramos

Data da Aprovação: _____/_____/_____

_____

Prof. Orientadora Ms. Silvana Rosa de Jesus Ramos – Tenente-Coronel PM

_____

Prof. (a) Ms. Nélia Cristina Pinheiro Finotti

_____

Prof. (a) Titulação (nome do avaliador)

GOIÂNIA

2017

PERDA DO POSTO E DA PATENTE DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, UMA VISÃO CONSTITUCIONAL

Cleomar de Carvalho Santana [1]

RESUMO

O artigo científico buscou por meio da revisão de literatura, legislação, jurisprudência e doutrina, verificar os casos de perda do posto e da patente do oficial da Polícia Militar do Estado de Goiás e sua compatibilidade constitucional. A legislação aplicável ao tema é anterior a Constituição Federal de 1988 e será verificado se ela está de acordo com a ordem jurídica vigente. De acordo com a Lei Estadual nº 8.163/1976, o Oficial da Polícia Militar perderá o posto e a patente quando incidir nos casos previstos na referida norma e no Decreto Estadual nº 1.189/1976 que estabelece os casos de submissão ao Conselho de Justificação. A pesquisa revelou que as normas foram parcialmente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e que os casos de perde do posto e da patente precisam de nova legislação estadual que adequação.

Palavras-chave: Perda. Posto. Patente. Jurídica. Vigência.

ABSTRACT

The scientific article sought to review the literature, legislation, jurisprudence and doctrine, to verify the cases of loss of the post and the patent of the officer of the Military Police of the State of Goiás and its constitutional compatibility. The legislation applicable to the topic is prior to the Federal Constitution of 1988 and will be verified if it is in accordance with the current legal order. In accordance with State Law No. 8,163 / 1976, the Military Police Officer will lose the position and the patent when it comes to the cases provided for in the aforementioned norm and in State Decree No. 1,189 / 1976, which were the cases of submission to the Council of Justification. The survey revealed that the norms were partially received by the Federal Constitution of 1988 and that the cases of loses of the rank and the patent need of new state legislation that adequacy.

Keywords: Loss. Post. Patent. Legal. Duration.

[1]Tenente-Coronel da Polícia Militar de Goiás, bacharel em direito, especialista em Gestão em Segurança Pública.

INTRODUÇÃO

A finalidade do artigo científico foi verificar se a legislação que define os casos a de perda do posto e da patente de Oficial da Polícia Militar do Estado de Goiás é compatível com a ordem jurídica vigente.

Antes da Constituição Federal de 1988, vigia no Brasil a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que alguns doutrinadores de direito constitucional chamam de Constituição. As normas que regem os casos de perda do posto e da patente de Oficial da Polícia Militar de Goiás foram criadas no final do ano de 1976, portanto durante o período já mencionado.

A atual Constituição Federal foi promulgada em 05 de outubro de 1988, dando início a uma outra ordem jurídica.

Assim, as normas infraconstitucionais que tinham como fundamento a Constituição anterior perderam a sustentação jurídica.

Para o artigo questionou-se a legislação que estabelece os casos de perda do posto e da patente de Oficial da Polícia Militar de Goiás está de acordo com a nova ordem jurídica constitucional.

Para responder à indagação foram verificados os mecanismos jurídicos aplicáveis ao caso, para saber se essas normas estão em vigor ou perderam sua validade.

A Lei Estadual nº 8.163, de 20 de setembro de 1976, estabelece os casos de perda do posto e da patente e do conselho de justificação, aplicáveis ao Oficial da Polícia Militar de Goiás que pratique desvio de conduta incompatível com a atividade policial militar.

Já o Decreto Estadual nº 1.189, de 30 dezembro de 1976, regulamenta a Lei Estadual nº 8.163/1976, e estabelece o procedimento do conselho de justificação, dando oportunidade ao Oficial da Polícia Militar de se justificar.

Esta pesquisa justifica-se pelo fato do tema ser sensível no meio militar, visto que afeta diretamente o Oficial e faz parte da segurança jurídica saber se os mecanismos de controle interno estão em vigor.

Outro ponto relevante é saber se essa legislação está atualizada ao ponto de atender as necessidades de controle interno na atualidade, porque de fato os tempos mudaram e as condutas humanas também.

Este artigo traz o conceito de desvio de conduta, a análise da Lei Estadual nº 8.163/1976 e do Decreto Estadual nº 1.189/1976 e sua compatibilidade constitucional.

1 CONCEITO DE DESVIO DE CONDUTA E AS NORMAS APLICÁVEIS

A relação entre o ser humano e o estado é bastante discutida na doutrina pátria. A bem da verdade o estado, aqui tratado na vertente de ente público, não tem corpo físico. Ele não se apresenta fisicamente no plano existencial. O que ocorre é que o estado é uma pessoa jurídica, criado pela mente humana através da norma jurídica.

Coube a Constituição Federal de 1988 estruturar o Estado brasileiro e escolheu a federação como forma de estado. Nesse sentido o Estado tem duas facetas, uma externa presentada pela República Federativa do Brasil, dotada de soberania, cujo chefe de estado é o presidente da república. E a interna que é dividida em entes que são dotados de autonomia. Nesse contexto temos a União, 26 (vinte e seis) Estados, o Distrito Federal e 5.570 (cinco mil, quinhentos e setenta) Municípios.

O ente humano que legalmente for investido no cargo público será considerado juridicamente com agente público. O Estado se vale do agente público para se apresentar no plano existencial.

Esse relacionamento é motivo de farta doutrina em vários sentidos. Contudo, o que nos interessa nesse relacionamento é entender que a vontade do Estado é expressa através de normas jurídicas e que a conduta do agente é orientada nas normas editadas pelo Estado.

Nesse estudo adotaremos o posicionamento segundo o qual a conduta do agente imputa-se ao Estado que adotou a norma regulamentadora da conduta.

A conduta do agente público deve-se pautar na lei, de forma que se o agente praticar uma conduta legalmente prevista, na verdade quem está praticando, sob ponto de vista jurídico, é o Estado.

Agora fica mais fácil entender que quando o agente público, agindo nessa condição, faz algo que não está descrito na norma de conduta, ele desvia o caminho natural da conduta que é a imputação ao Estado. Assim, ocorre o desvio de conduta

que nada mais é do que a falta de compatibilidade entre a conduta do agente e a vontade do Estado, em razão de que o agente não cumpriu a norma definidora a conduta.

Podemos verificar que a Lei Estadual nº 8.163 de 20 de setembro de 1976 estabelece os casos de perda do posto e da patente de Oficial da Polícia Militar, dispõe sobre o Conselho de Justificação e fixa normas de procedimento.

Segundo Rossetto (2012, p. 401):

> *Posto* é o grau hierárquico do oficial das FFAA, conferido pelo Presidente da República, e das PMs e dos CBMs, conferido pelo Governador do Estado. A *carta patente* é o diploma confirmatório dos postos dos oficiais, conferida por ato do Presidente da República aos oficiais das FFAA (art. 142, § 3º, I, da CF) e pelos respectivos Governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal aos oficiais da Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (art. 42, § 1º, da CF).

A referida norma determina que o Oficial só perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão da Auditoria da Justiça Militar, com trânsito em julgado.

A Lei Estadual nº 8.163/1976 estabelece os casos de sujeição à declaração de indignidade ou de incompatibilidade no art. 2º, nestes termos:

> Art. 2º - Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com ele, o oficial que:
> I - for condenado por Tribunal Civil ou Militar a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória passada em ligado;
> II - for condenado por sentença passada em julgado por crimes para os quais o Código Penal Militar comine, como acessórias, essas penas ou por crimes previstos na legislação concernente à Segurança Nacional;
> III - incidir nos casos previstos em lei específica, que motivem o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado;
> IV - tiver perdido a nacionalidade brasileira.

Lendo o dispositivo citado acima, observamos que a norma estabelece quatro incisos nos quais estão descritos os casos de sujeição, contudo não distingue o que é incompatibilidade ou indignidade, tratando as duas palavras como sinônimas. Como não é objetivo do presente artigo fazer essa distinção e isso não vai impactar no presente estudo, os termos serão tratados como na referida Lei.

O primeiro caso previsto na referida Lei é a condenação a pena restritiva de liberdade superior a 02 (dois) anos, proferida por Tribunal Civil ou Militar com trânsito em julgado. Observa-se que o dispositivo não condiciona a submissão a Conselho

de Justificação, tendo a condenação o poder de impor que a Auditoria da Justiça Militar proceda ao julgamento de indignidade ou incompatibilidade.

O inciso II determina que se o Oficial for condenado por crime que tenha como pena acessória a perda do posto e da patente ele será submetido ao julgamento de indignidade ou incompatibilidade. As penas acessórias estão previstas no art. 93, incisos I, II e III do Decreto-Lei nº 1.001/1969 (Código Penal Militar).

O art. 99 do Código Penal Militar diz que a perda do posto e da patente importa a perda das condecorações. Já o art. 100 do mesmo diploma castrense descreve quais crimes importa em indignidade para o oficialato, tais como: traição, espionagem ou cobardia, desrespeito a símbolo nacional, pederastia ou outro ato de libidinagem, furto simples, roubo simples, entre outros.

A declaração de incompatibilidade com o oficialato está descrita no art. 101 do Código Penal Militar, que determina que se o Oficial for condenado nos crimes dos artigos 141 (entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil) e 142 (tentativa contra a soberania do Brasil, ficará incompatível.

O inciso III do art. 2º da Lei 8.163/1976 diz que, se o Oficial incidir nos casos previstos em lei específica, que motivem o julgamento por Conselho de Justificação e nesse for considerado culpado, será submetido a julgamento de indignidade e incompatibilidade. Os casos estão previstos no Decreto Estadual nº 1.189/1976 e será estudo mais à frente.

O último caso previsto na mesma Lei é o de perda nacionalidade brasileira. Os casos de perda da nacionalidade brasileira estão previstos no § 4º do art. 12 da Constituição Federal de 1988, o que a doutrina denomina de apátrida. Fica claro que a norma não admite que o Oficial que não tenha a nacionalidade brasileira permaneça nessa condição.

O art. 1º da referida Lei determina que o julgamento de indignidade e incompatibilidade será procedido pela Auditoria da Justiça Militar. Isso entra em conflito com a Constituição Federal de 1988, visto que determina que o julgamento será feito em Tribunal Militar em tempo de paz e Tribunal Especial em caso de guerra.

Nesse ponto, podemos observar que há um aparente conflito entre as duas normas, a Constituição Federal de 1988 e a Lei Estadual nº 8.163/1976. Esse

conflito é resolvido através do critério de hierarquia, prevalecendo a Constituição Federal que é norma hierarquicamente superior às demais.

Já o Decreto Estadual nº 1.189, de 20 de setembro de 1976, foi editado pelo Governador do Estado de Goiás, para regulamentar a Lei Estadual nº 8.163/1976.

Essa norma estabelece os casos de submissão de Oficial da Polícia Militar de Goiás ao Conselho de Justificação, criando condições para que ele possa se justificar.

O art. 2º do Decreto estabelece em quais casos o Oficial será submetido a Conselho de Justificação, *in verbis*:

> Art. 2º Será submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou "ex-offício", o Oficial da Polícia Militar:
> I – Acusado, oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação, de ter:
> a) procedido incorretamente no desempenho do cargo ou função Policial Militar;
> b) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor Policial Militar ou o decoro da classe;
> II – Considerado não habilitado para Quadro de Acesso, em caráter provisório, ao ter seu nome apreciado para ingresso no mencionado Quadro, pela Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar;
> III – Afastado do cargo, na forma da legislação Policial Militar, por se tornar incompatível com o mesmo, ou demonstrar incapacidade no exercício de funções Policiais Militares a ele inerentes, ressalva do afastamento em decorrência de processo;
> IV – Que tiver conduta irregular;
> V – Condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em Tribunal Civil ou Militar, à pena restritiva de liberdade individual, até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgada a respectiva sentença;
> VI – Pertencente a partido político e/ou associação suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

No inciso I a norma determina que o Oficial será submetido a Conselho de Justificação se for acusado de ter procedido incorretamente no desempenho do cargo ou função e, também, se praticar ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decorro da classe. A própria norma conceitua o que vem a ser preceder incorretamente e afirma que isso ocorre quando o Oficial deixa de observar reiteradamente os deveres Policiais Militares, especificados no artigo 30 da Lei Estadual nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás). O art. 30 desta norma estabelece os deveres em que todo policial militar deve observar.

Por ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decorro da classe a norma conceitua como sendo a inobservância frequente de quaisquer preceitos da ética policial militar, contidos nos incisos I a XIX do artigo 27 da Lei nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975.

No inciso II a norma estabelece o caso de o Oficial ser considerado não habilitado para quadro de acesso, em caráter provisório, ao ter seu nome apreciado para ingresso no mencionado quadro, pela Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar. Essa situação está disciplinada no inciso II do art. 29, da Lei Estadual nº 8.000/76 (Lei de Promoções de Oficiais da Polícia Militar de Goiás). Isso ocorre na época de promoção, em que é formado o quadro de acesso, tanto por antiguidade, quanto por merecimento. O citado artigo disciplina os casos em que o Oficial deixa de figurar no Quadro. A não habilitação ocorre quando o Oficial for considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoção de Oficiais, por ser, presumivelmente, incapaz de atender as condições de aptidão física, conceito profissional e conceito moral.

O inciso III do Decreto prevê a nomeação de Conselho de Justificação quando o Oficial for afastado do cargo, na forma da legislação Policial Militar, por se tornar incompatível ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais militares a ele inerentes. A legislação castrense não discrimina em quais situações fáticas o afastamento ocorre, contudo, o art. 40, da Lei Estadual 8.033/1975 prevê o afastamento e estabelecem quais as autoridades podem determinar esse afastamento, que é de competência do Governador do Estado, Comandante-Geral da PM e os Comandantes, Chefes e os Diretores de Organização Policial Militar. No caso de afastamento, o Oficial ficará privado do exercício de qualquer função policial militar até a solução da demanda.

O inciso IV do Decreto estabelece que o Oficial que tiver conduta irregular estará sujeito a Conselho de Justificação. A própria norma conceitua o que é conduta irregular ao afirmar que é a prática de 4 (quatro) ou mais transgressões disciplinares, efetivamente apuradas em procedimento administrativo e punidas com pena concreta de prisão ou detenção, nos termos do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, em 2 (dois) anos consecutivos. O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás foi aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.717, de 07 de outubro, de 1996.

O Decreto estabelece no inciso V que se o Oficial for condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança nacional, em Tribunal Civil ou Militar, à pena restritiva de liberdade individual, até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgada a respectiva sentença, estará sujeito a Conselho de Justificação. Cabe esclarecer que se a condenação foi superior a dois anos, não é caso de sujeição a Conselho de Justificação, visto que a declaração de indignidade ou incompatibilidade poderá ocorrer independentemente de processo disciplinar. É bom salientar que se houver condenação criminal até dois anos, por crime de natureza culposa, não haverá nomeação de Conselho de Justificação, se for somente essa a situação.

O caso previsto no inciso VI do Decreto não tem aplicabilidade ao Oficial da ativa, visto que, com o advento da Constituição Federal de 1988, ele não pode estar filiado a partido político, conforme inteligência do inciso V, do § 3º, do art. 142 da Constituição Federal. No caso do Oficial da inatividade é possível aplicação do dispositivo, na medida em que ele poderá responder a Conselho de Justificação para fins de perda das prerrogativas.

1.1 Aplicação das normas no tempo

Segundo Ferreira Filho (2014, p. 101) [...] a recepção do direito anterior só é possível quando é ele compatível com as normas da nova Constituição.

Para Ferreira Filho (2014, p. 101), as normas anteriores à nova Constituição perdem sua validade com a perda da eficácia da Constituição antiga. As normas infraconstitucionais compatíveis com a Constituição nova recobram sua validade com o advento da posterior, pelo contrário, perde sua eficácia, mas a recobra instantaneamente com a nova Constituição.

Tanto a Lei Estadual nº 8.189/1976, quanto o Decreto Estadual nº 1.163/1976 foram editados antes da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, essas normas jurídicas não têm parametricidade com a nova ordem jurídica constitucional. Nesse cenário, como ficam essas normas com o advento da Constituição Federal de 1988?

Para responder a essa indagação, temos que percorrer um caminho para entender o fenômeno decorrente do princípio da recepção, que é adotado pela doutrina nacional.

1.2 Como nasce uma norma jurídica

As diferentes normas jurídicas de um País têm diferentes formas de nascimento. Como o tema desse artigo está ligado às normas infraconstitucionais diante da Constituição Federal, pautaremos nas normas primárias e secundárias que estão dentro do tema proposto.

A Constituição Federal de 1988 foi fruto do poder constituinte originário, tendo sido promulgada pelo Congresso Nacional no dia 05 de outubro de 1988.

A Constituição estabelece na Seção VIII, do Capítulo I, Título IV, o processo legislativo das normas. Existem regras de inciativa, quórum, procedimento da casa iniciadora e revisora, veto, promulgação e publicação.

As fases devem ser cumpridas rigorosamente, conforme os ditames constitucionais, sob pena de ocorrer vício que pode acarretar a inconstitucionalidade da norma.

Quando a Constituição determina que uma determinada matéria só pode ser apresentada por iniciativa do chefe do poder executivo, outro órgão não tem legitimidade para propor, visto que ocorreria vício de iniciativa, que geraria a inconstitucionalidade. Podemos citar o § 1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988 que determina que tais assuntos são privativos do Chefe do Poder Executivo Federal, não podendo outro órgão ou agente apresentar tal matéria.

Assim também ocorre quando a Constituição Federal determina que o quórum para aprovação de lei complementar é de maioria absoluta. Dessa maneira, para ser aprovada na Câmara dos Deputados, por exemplo, que tem 513 deputados federais, terá que ter o quórum favorável de 257 deputados federais, ou seja, o primeiro número inteiro após a metade (maioria absoluta).

Quanto ao procedimento, envolve a fase de deliberação legislativa, a qual especifica de que forma caminha um projeto de norma na casa legislativa. Por exemplo, nos termos constitucionais, as leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo têm como casa iniciadora a Câmara dos Deputados, a qual deliberará nas comissões temáticas e, se aprovada, seguirá para o Senado Federal que será a casa revisora. Assim ocorre quando a norma jurídica tem como casa iniciadora o Senado, exercendo a Câmara o papel de casa revisora.

Aprovado o projeto de lei na Câmara e no Senado, ele segue para a deliberação do Chefe do Executivo, o qual poderá sancionar o projeto de lei se

concordar com o seu teor. Caso discorde, poderá vetar total ou parcialmente o projeto de lei. Nesse caso, o projeto de lei, total ou parcialmente vetado, volta ao Congresso Nacional para conhecer do veto e deliberar, mantendo ou derrubando.

O projeto de lei aprovado pelo Chefe do Executivo será promulgado e publicado por ele.

Essa explicação foi necessária para entendermos os planos da norma jurídica. A norma primária para ser considerada jurídica deve se apresentar em três planos: o da validade, o da existência e o da vigência.

Uma norma jurídica é válida quando aprovada dentro de um processo legislativo previsto na Constituição Federal, respeitando a iniciativa e o procedimento previsto. Ela terá existência na medida em que for promulgada pela autoridade competente. Será vigente na data prevista em seu texto para entrar em vigor. Caso o texto venha ser omisso, entrará em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua publicação, conforme está previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Direito Brasileiro).

O modelo de processo legislativo adotado na Constituição Federal de 1988 deve ser seguido pelos Estados-Membros, em razão de que o art. 25 da Norma Maior determina que os Estados se organizem e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal.

1.3 A competência para legislar sobre militar

A Constituição Federal de 1988, em razão de ter adotado como forma de estado a federação, destinou um título para cuidar da repartição das competências. Utilizou a técnica do interesse para disciplinar a distribuição. Assim, se o interesse for geral, a competência é da União, se for regional é do Estado-Membro e se for local é do município. O Distrito Federal em razão de não poder ser dividido em municípios, acumula as competências de interesse regional e local.

A Constituição Federal de 1988 destinou a Seção III do Capitulo VII, do Título III para tratar dos militares estaduais.

O art. 42 conceitua normativamente militar estadual os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina.

Merece destaque o conteúdo do § 1º deste artigo que diz:

> § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Na parte final do citado dispositivo, a norma determina que lei estadual específica disporá sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X. A referida norma está assim disposta:

> X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Observamos que a norma constitucional determina que cabe ao Estado legislar sobre as questões dos militares estaduais.

Dessa forma, entendemos que a matéria é de competência do Estado, ao qual compete legislar, respeitados os parâmetros constitucionais.

1.4 O militar na Constituição do Estado de Goiás

O militar do Estado de Goiás é regrado no art. 100 da Constituição do Estado, o qual reproduz parte da Constituição Federal e acrescenta algumas particularidades dessa categoria.

Em relação ao tema proposto, observamos que a Constituição do Estado de Goiás reproduziu *ipsis litteris* o disposto nos incisos VI e VII, do § 3º do art. 142 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> § 5º - O oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra. - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.
> § 6º - O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no § 5º. - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

Da leitura dos dois parágrafos extrai-se que a perda do posto e da patente pelo Oficial só ocorrerá de julgamento proferido por tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

2 AS NORMAS DEFINIDORAS DA PERDA DO POSTO E DA PATENTE E A CONSTITUIÇÃO

Como já observamos, uma norma jurídica só será válida, existente e vigente se atender o processo legislativo adequado para sua formação. E agora paira o questionamento se as duas normas, a Lei Estadual nº 8.163/1976 e o Decreto Estadual nº 1.189/1976, estão de acordo com a ordem jurídica constitucional atual, tendo como parâmetro o processo legislativo.

No que se refere à competência para o processo legislativo, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, emendou a Constituição do Estado de Goiás de 1967, e o referido texto ao dispor sobre o processo legislativo assim o fez:

> Art. 49 – Compete privativamente ao Governador:
> II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
> III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
> IV – vetar projetos de lei;

Assim, observamos que, sob o ponto de vista formal, a Lei Estadual nº 8.163/1976 foi editada com observância do disposto no citado artigo, visto que o Governador à época tinha competência para iniciar o processo legislativo. Reforça esse entendimento o fato de que no início do texto da referida Lei vem a frase: **"A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS** decreta e eu sanciono a seguinte lei:", deixando claro que a norma jurídica passou pelo processo legislativo e foi sancionada pelo Chefe do Executivo.

No que se refere à iniciativa, esse tema foi tratado no inciso IV, com a seguinte redação:

> Art. 23 – É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:
> I – disponham sôbre matéria financeira;
> II – criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

> III – fixem ou modifiquem efetivos da Polícia Militar ou de Corpos de Bombeiros militares;
> IV – disponham sôbre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Dessa maneira, podemos acreditar que a Lei Estadual nº 8.163/1976 respeitou a inciativa para o processo legislativo.

Respeitado o processo legislativo, a Lei Estadual nº 8.163/1976 nasceu de um processo legislativo válido e foi sancionada, promulgada e publicada. Dessa maneira, podemos afirmar que ela está inserta nos planos da validade, existência e vigência.

Já o Decreto Estadual nº 1.189/1976 foi editado pelo Governador do Estado de Goiás para regulamentar a Lei Estadual nº 8.163/1976, sendo que essa competência estava prevista na Emenda à Constituição do Estado de Goiás nº 1, em seu art. 49, com a seguinte redação:

> Art. 49 – Compete privativamente ao Governador:
> III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e **expedir decretos e regulamentos** para a sua fiel execução; (grifo nosso)

Assim, em relação ao Decreto Estadual nº 1.189/1976, se tivesse sido editado após a Constituição Federal de 1988, sob o ponto de vista formal, também estaria gozando de constitucionalidade, visto que, como norma jurídica secundária, tem a função de regulamentar norma jurídica primária (lei).

Nesse contexto observamos que, sob o ponto de vista formal, se as duas normas tivessem sido editadas depois da Constituição Federal de 1988, gozaria de presunção relativa de constitucionalidade por respeitar os parâmetros disciplinados na atual Constituição.

Assim porque a matéria está dentro do âmbito de competência do Estado, pois, como já vimos, nós adotamos a forma federativa de estado e dentro da repartição de competência, a Constituição Federal atribuiu ao Estado-Membro o poder de legislar sobre assunto regional e, explicitamente determinou que no caso dos militares estaduais, o Estado-Membro deve legislar.

No que se refere ao conteúdo, ou seja, à matéria, vale o mesmo raciocínio porque trata-se de deveres do militar estadual e o inciso X, § 3º, do art. 142, ao qual remeteu o § 1º, do art. 42, da Constituição Federal de 1988, atribuiu ao Estado a competência legislar sobre o tema.

3 METODOLOGIA

A pesquisa realizada no artigo científico teve por objetivo explorar, com abordagem indireta, as normas que disciplinam os casos de perda do posto e da patente do oficial da Polícia Militar de Goiás, através de revisão bibliográfica e da legislação, tendo em vista a mudança da ordem jurídica com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988.

As normas pesquisadas foram a Lei Estadual nº 8.163, de 20 de setembro de 1976, o Decreto estadual nº 1.189, de 30 de dezembro de 1976, a Constituição Federal de 1988, a doutrina e jurisprudência relacionadas a perda do posto e da patente do oficial da Polícia Militar.

Foi utilizado o método dialético em que se buscou identificar se as normas que estabelecem os casos de perda do posto e da patente do oficial da Polícia Militar de Goiás estão de acordo com a Constituição Federal de 1988.

Na primeira etapa foram identificados os casos de perda do posto e da patente nas normas que disciplinam a matéria.

Na segunda etapa foi verificado junto a doutrina pátria e a jurisprudência, utilizando do conhecimento científico já consolidado, se as normas estão de acordo com atual ordem jurídica.

Na terceira etapa foi verificado se essas normas estão atualizadas, visto as modificações das condutas sociais.

Os resultados obtidos com o estudo da legislação, doutrina e jurisprudência, poderão ser propostos ou não a atualização das normas aplicadas aos casos de perda do posto e da patente.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Após a análise do tema, podemos observar que ficou evidenciado que as normas aplicáveis aos casos de perda do posto e da patente de Oficial da Polícia Militar de Goiás foram parcialmente recepcionadas pela atual ordem jurídica constitucional.

No que se refere ao processo legislativo, observou-se que o procedimento para a criação da Lei Estadual nº 8.163/1976 foi o adequado para a época e que, se fosse editada após a Constituição de 1988, teria respeitado o processo legislativo.

O mesmo ocorreu com o Decreto Estadual nº 1.189/1976, pois foi editado pelo chefe do executivo à época e que se fosse praticado após a Constituição Federal de 1988, ele estaria de acordo com a atual ordem jurídica.

É de concluir que, sob ponto de vista formal, as duas normas foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

Em relação à matéria, as duas normas tratam de tema que a Constituição Federal de 1988 destina aos Estados, em razão de ter adotado a forma federativa de estado, aplicando a técnica do interesse para distribuição da competência.

Dessa forma conclui-se que, sob o ponto de vista da matéria, as duas normas estão de acordo com a atual ordem jurídica.

Contudo, ficou evidenciado um ponto que não está de acordo com a Constituição Federal de 1988. É o caso da competência para julgar a ação de indignidade e incompatibilidade, visto que a Constituição determina que cabe ao Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, e Tribunal Especial em tempo de guerra.

Já a Lei Estadual nº 8.163/1976 determina que cabe à Auditoria da Justiça Militar Estadual processar e julgar a ação de indignidade e incompatibilidade.

Nesse ponto, há uma incompatibilidade entre a Lei e a Constituição Federal, o qual se resolve pelo princípio da hierarquia, prevalecendo a Constituição Federal, com afastamento da Lei.

Dessa maneira, no que se refere à competência para processar e julgar a ação de indignidade e incompatibilidade, o art. 1º da Lei Estadual nº 8.163/1976 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

No aspecto de adequação da Lei Estadual nº 8.163/1976 e do Decreto Estadual nº 1.189/1976 às novas condutas sociais, observou que as normas jurídicas são dotadas de generalidades suficientes para alcançar os casos que sujeitam o julgamento sobre a perda do posto e da patente de Oficial da Polícia Militar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O regramento do desvio de conduta praticado por Oficial da Polícia Militar de Goiás está regrado nas normas estudadas, as quais foram editadas na ordem jurídica anterior.

A aplicação dessa legislação depende do juízo de compatibilidade com a atual ordem jurídica constitucional. Por isso justificou o presente estudo que teve como objetivo verificar se as normas estudas estão de acordo com a Constituição Federal de 1988.

Foi verificado que, sob o ponto de vista formal e material, as normas estão dentro dos ditames constitucionais e tem condições de serem aplicadas. Contudo, em relação à competência para processar e julgar a ação de indignidade e incompatibilidade, o art. 1º da Lei Estadual nº 8.163/1976 não foi recepcionado pela Constituição Federal pelos motivos já apresentados.

O estudo foi importante porque colocou luz em pontos escuros da legislação sobre a perda do posto e da patente de Oficial da Polícia Militar de Goiás. Deixou claro que necessita de atualizações que tragam segurança jurídica, que é direito fundamental de todos.

Depois das análises feitas, fica evidenciado que, apesar de ter sido parcialmente recepcionada pela nova ordem jurídica constitucional, observa-se que há necessidade de editar nova norma jurídica destinada a regular os casos de perda do posto e da patente de oficial da Polícia Militar de Goiás.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6. ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal (1988), de 5 de outubro de 1988. Alterada até a emenda constitucional nº 91 de 2016**. Site da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22 abr. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre o código penal militar.** Site da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm> Acesso em: 26 de jun. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Alterado pela Lei nº 12.376, de 2010. Dispõe sobre a lei de introdução às normas do direito brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm> Acesso em: 26 de jun. 2017.

FERREIRA, Avilmar Santos. **Coletânea de leis da Polícia Militar do Estado de Goiás**. 2. ed. Goiás: Grafset Gráfica Editora, 1999.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **O poder constituinte**. 6. ed. rev. São Paulo, Saraiva, 2014.

GOIÁS. **Decreto estadual nº 1.189, de 30 dezembro de 1976**, **regulamenta a lei nº 8.163, de 20 de setembro de 1976**. Site secretaria de estado da casa civil de Goiás. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=14464> Acesso em: 22 abr. 2017.

GOIÁS. **Decreto estadual nº 4.717, 07 de outubro de 1996, dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás – RDPM-GO**. Site secretaria de estado da casa civil de Goiás. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=5086> Acesso em: 26 de jun. 2017.

GOIÁS. **Lei estadual nº 8.003, de 02 de dezembro de 1975, dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás**. Site secretaria de estado da casa civil de Goiás. Disponível em: <http://www.gabinetecivil. go.gov.br/pagina_leis.php?id=8805> Acesso em: 26 de jun. 2017.

GOIÁS. **Lei estadual nº 8.163, de 20 de setembro de 1976, que estabelece os casos de perda do posto e conselho de justificação**. Site secretaria de estado da

casa civil de Goiás. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=8621> Acesso em: 22 abr. 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. São Paulo: Atlas, 2001.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Código penal militar comentado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.